



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 11030.000872/2003-98
Recurso n.º : 142.190
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : ROQUE LUIZ PIOVESAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 106-15.096

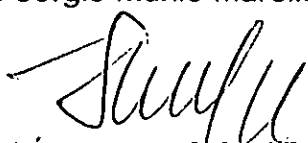
IRPF - DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA. Os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir dos rendimentos decorrente do exercício da respectiva atividade, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LANÇAMENTO. O lançamento do imposto de renda pessoa física é da espécie homologação, portanto, a declaração de ajuste anual tem caráter informativo. A autoridade fiscal, em obediência aos princípios da verdade material e da legalidade, tem o dever de efetuar o lançamento de acordo com a realidade dos fatos. Comprovado que para auferir os rendimentos tidos como omitidos o contribuinte realizou despesas, o valor dessas deve ser admitido como dedução da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE LUIZ PIOVESAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Murilo Marelo (convocado).


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000872/2003-98
Acórdão nº : 106-15.096

FORMALIZADO EM: 10 1 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000872/2003-98
Acórdão nº : 106-15.096

Recurso nº : 142.190
Recorrente : ROQUE LUIZ PIOVESAN

RELATÓRIO

Contra Roque Luiz Piovesan foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 05) em 17.07.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente ao ano-calendário de 2000, decorrente de (i) omissão de rendimentos auferidos na qualidade de Titular do Cartório do Segundo Tabelionato de Passo Fundo/RS, (ii) rendimentos recebidos de pessoas físicas (aluguéis) sujeitos a carnê-leão e (iii) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, resultando em exigência fiscal de R\$ 147.407,23, sendo R\$ 68.245,27 a título de principal, R\$ 27.489,19 de juros, R\$ 51.183,95 de multa de ofício e R\$ 488,82 de multa isolada.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 06 a 09, que o contribuinte, optando pelo modelo simplificado de DIRPF, ofereceu à tributação apenas a diferença entre as receitas e despesas escrituradas no Livro-Caixa, inclusive com relação aos aluguéis recebidos.

Cientificado em 23.07.03 (fls. 74), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 05.08.03 (fls. 78 a 90), alegando, em síntese, que:

- a) o lançamento pretende tributar valores que não trazem benefício ao contribuinte (despesas escrituradas no Livro-Caixa);
- b) a opção pelo modelo simplificado não trouxe prejuízo ao Erário, na medida em que declarou a diferença entre as receitas e despesas escrituradas no Livro-Caixa; e
- c) o artigo 147, §2º, do CTN permite à autoridade retificar de ofício o erro cometido pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000872/2003-98
Acórdão nº : 106-15.096

Com efeito, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS houve por bem, no acórdão 2.867 (fls. 113 a 119), declarar o lançamento parcialmente procedente em decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. As despesas do livro caixa não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual preenchida no modelo simplificado, para o qual somente está prevista a aplicação do desconto simplificado que substitui todas as deduções.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MUDANÇA DE FORMULÁRIO. É inadmissível a retificação da declaração de ajuste anual que vise à alteração do modelo do formulário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente em Parte

No voto condutor, o i. relator consignou que as despesas com comissões pagas à Auxiliadora Predial podem ser deduzidas da base de cálculo da exação (receitas de aluguéis), a teor do que determina do artigo 50 do RIR/99, razão pela qual julga improcedente o lançamento neste particular.

Cientificado da decisão (fls. 122) em 07.07.04, interpôs em 03.08.04 Recurso Voluntário (fls. 123 a 144) nos termos a seguir:

a) a Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes cancelou lançamento efetuado contra o sujeito passivo, relativamente ao ano-calendário de 1999, pelo mesmo fundamento do presente, motivo pelo qual a decisão da DRJ não observou os princípios da celeridade e economia processual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000872/2003-98
Acórdão nº : 106-15.096

fundamento do presente, motivo pelo qual a decisão da DRJ não observou os princípios da celeridade e economia processual;

b) pugna pela prevalência do Princípio da Verdade Material para que sejam considerados os dispêndios realizados durante o ano-calendário;

c) o lançamento pretende tributar valores que não trazem benefício ao contribuinte (despesas escrituradas no Livro-Caixa);

d) a opção pelo modelo simplificado não trouxe prejuízo ao Erário, na medida em que declarou a diferença entre as receitas e despesas escrituradas no Livro-Caixa; e

e) o artigo 147, §2º, do CTN permite à autoridade retificar de ofício o erro cometido pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000872/2003-98
Acórdão nº : 106-15.096

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito inserto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, conforme se depreende da informação de fls. 147, segundo a qual há formalização de Arrolamento de bens e direitos sob nº 11030.001778/2004-37.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

O presente litígio se origina de Auto de Infração que formaliza exigência fiscal relativo à omissão de rendimentos escriturados pelo ora Recorrente no Livro-Caixa.

Como fato extintivo da pretensão fazendária, o ora Recorrente argüi que, na oportunidade da DIRPF, quando optou pelo modelo simplificado, declarou a diferença entre as receitas e despesas, consoante permissivo constante do artigo 75 do RIR/99.

Entretanto, os julgadores de primeira instância, mantendo o lançamento, alegam que a opção pelo modelo simplificado realizada pelo contribuinte, que impede a dedução das despesas consignadas no Livro-Caixa, é irretratável, a teor da IN SRF nº 165/99, artigo 4º.

Eis o objeto litigioso.

Entendo, primeiramente, que o caráter irretratável da opção realizada dá ensejo a uma manifesta injustiça fiscal, porquanto o contribuinte incluiria na base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000872/2003-98
Acórdão nº : 106-15.096

cálculo da exação valor que não corresponde ao conceito de renda, que exige acréscimo patrimonial, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, resta evidente que o contribuinte agiu em manifesto erro ao optar pelo modelo simplificado, em detrimento à opção pelo modelo completo, que contemplaria todas as despesas incorridas e escrituradas no Livro-Caixa. Isso porque as despesas consignadas naquele documento contábil são manifestamente superiores ao desconto simplificado de R\$ 8.000,00.

Deve prevalecer, portanto, o Princípio da Verdade Material. Sobre a prevalência da verdade material nos procedimentos administrativos, cabe transcrever a lição de Paulo de Barros Carvalho¹, citado por Gabriel Lacerda Troianelli: “Mais uma vez nos defrontamos com traço singular ao procedimento administrativo, em cotejo com o judicial. Neste último, prepondera a norma da verdade formal, havendo o juiz de ater-se às provãs trazidas ao processo civil. No que atina à discussão que opera perante os órgãos administrativos, há de sobrepor-se a verdade material, a autenticidade fática, mesmo em detrimento dos requisitos formais que as provas requeridas ou produzidas venham a revestir.” (grifos nossos).

A importância de referido princípio também é destacada pelo ex-Procurador da Fazenda Nacional Dr. Aurélio Pitanga Seixas Filho², como se verifica do trecho a seguir transcrito: “Se os atos administrativos, decisórios ou não, devem ser motivados ou fundamentados para permitir o direito ao contraditório para a pessoa prejudicada, não deve ser olvidado que o direito ao contraditório está vinculado ao princípio da verdade formal que rege os procedimentos litigiosos, aplicando-se, também, o direito ao contraditório, aos procedimentos administrativos oficiosos ou inquisitoriais, que, entretanto, são regidos por um princípio mais abrangente, que é o da verdade material, que ampara o direito à ampla defesa, que supera o direito ao contraditório, (...)”.

¹ Processo Administrativo Fiscal – 4º Vol., Dialética, p. 67.

² Revista Dialética de Direito Tributário nº 26/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000872/2003-98
Acórdão nº : 106-15.096

Desse entendimento não discrepa Luiz Henrique Barros de Arruda³, ao se manifestar da seguinte forma: *"d) Verdade material: Contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPC), no processo administrativo, não só é facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas (item 16, a Juntada Posterior de Provas), como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão"*.

Como bem salientou o Recorrente, esta E. Câmara já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido, consoante se infere da ementa abaixo colacionada, exarada por ocasião do Acórdão 106-13.315, *in verbis*:

IRPF.DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA. Os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir dos rendimentos decorrente do exercício da respectiva atividade, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LANÇAMENTO. O lançamento do imposto de renda pessoa física é da espécie homologação, portanto, a declaração de ajuste anual tem caráter meramente informativo. A autoridade fiscal, em obediência aos princípios da verdade material e da legalidade, tem o dever de efetuar o lançamento de acordo com a realidade dos fatos. Comprovado que para auferir os rendimentos tidos como omitidos o contribuinte realizou despesas, o valor dessas deve ser admitido como dedução da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Ademais, de se verificar que no presente caso, o que pretende a fiscalização, por meio do lançamento, é uma verdadeira glosa de despesas incorridas no Livro Caixa, e o faz por meio de imputação de omissão de rendimentos.

³ Processo Administrativo Fiscal - Manual, Ed. Resenha Tributária Ltda., São Paulo, 1994, p. 4 e 5

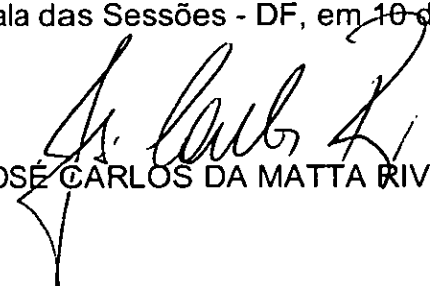


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11030.000872/2003-98
Acórdão nº : 106-15.096

Pelo exposto, voto pelo provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI 